



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.002550/2007-15
Recurso n° 999 Voluntário
Acórdão n° 2202-001.987 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF -
Recorrente ANTONIO CARLOS PINTO ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE

Constatada a omissão de rendimentos auferidos pelo dependente, impõe-se sua tributação, juntamente com os rendimentos auferidos pelo contribuinte titular da declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes e Pedro Anan Júnior. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro/RJ2, que manteve a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, do exercício de 2004, sobre a omissão de rendimentos do trabalho recebidos por seu dependente.

Intimado da autuação (fls. 02/04) o contribuinte pediu a retificação da Declaração de ajuste, que foi indeferido (fls. 05/06) e assim apresentou impugnação.

A decisão recorrida as fls. 24/26, com ciência em 13/08/2010, manteve a autuação.

No Recurso Voluntário, sem preliminares, sustenta que a renda de sua companheira não alcançou a importância para a Declaração de Ajuste, e por isso ela declarou ser isenta. Por erro ela foi incluída como dependente na sua Declaração de Ajuste. Pede retificação.

É o breve relatório. Voto.

Voto

Odmir Fernandes, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de autuação eletrônica sobre rendimentos omissão recebidos pela companheira do autuado na qualidade de dependente.

O autuado confessa a infração, pede apenas a retificação da sua Declaração de Ajuste a para excluir sua companheira – dependente que teve o rendimento omitido na Declaração.

Não assiste razão no pedido de retificação Declaração de rendimentos.

Após o início do procedimento fiscal não cabe a retificação pretendida por falta da espontaneidade. O art. 7º do Decreto n. 70.235, de 1972, com força de lei, é expresso:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

.....

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

No mesmo sentido é a Súmula CARF nº 33: *A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

No momento em que o contribuinte inclui o dependente na sua Declaração de Ajuste para deduzi-lo da base de calculo do imposto, deve também incluir os rendimentos auferidos por este, se houver.

Na opção de o dependente declarar em separado, para se beneficiar do limite de isenção do imposto, esse dependente não pode figurar na Declaração de Ajuste do seu responsável ou “cabeça do casal” para este se beneficiar da dedução, salvo, à evidencia, se não possuir a condição de dependência, objeto que não foi pedido, menos ainda comprovado.

Com isso vemos que a decisão recorrida agiu com acerto, não possui reparos, deve ser mentida e prestigiada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento** ao recurso para manter a decisão recorrida e a autuação.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes, Relator.

CÓPIA